



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 049 DE 11 DE Abril DE 1.983.

"CONSTITUI A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - COHAB/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe faculta o § 2º do Art. 5º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1.981.

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica constituída a sociedade de economia mista denominada Companhia de Habitação Popular de Rondônia COHAB/RO, com sede e foro na Capital do Estado, cuja vinculação a Órgão do Poder Executivo será feita por Decreto.

Parágrafo Único - O prazo de duração da COHAB/RO. é indeterminado.

ART. 2º - A Sociedade a que se refere o artigo anterior terá por objeto social:

I - Produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social, obedecidos os critérios e normas estabelecidos pelo Banco Nacional de Habitação, pelo Governo do Estado e pela Legislação Federal;

II - aquisição, urbanização e venda de terrenos;

177

Publicado no Diário Oficial
n.º 304 do dia 14/04/83
Fatima

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADOR

CONSTITUIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ARTIGO 100 - O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXERCERÁ AS FUNÇÕES DE CHEFE DO EXECUTIVO DO ESTADO E DE
COMANDO EM CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EXERCERÁ AS
FUNÇÕES DE CHEFE DO EXECUTIVO DO ESTADO E DE COMANDO EM
CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ESTADUAIS.

DISPENSAS

Art. 101 - São dispensas de cargo e função, no âmbito do Poder
Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, as seguintes:

I - O cargo de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, em
casos de ausência temporária do titular.

II - O cargo de Secretário de Estado, em casos de ausência
temporária do titular.

III - O cargo de Secretário de Estado, em casos de ausência
temporária do titular.

IV - O cargo de Secretário de Estado, em casos de ausência
temporária do titular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

fls.02

GOVERNADORIA

III - exercício de atividade de construção ci
vil para sí ou para terceiros;

IV - apoio a programas e projetos de desenvolv
vimentos comunitários;

V - Compra e venda de materiais de construção,
para atendimento das metas do Plano Nacional de Habitação Popul
lar PLANHAP.

ART. 3º - O Estatuto Social da COHAB/RO, observ
vará especialmente a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de
1976, e demais legislação pertinente, devendo ser formalizado no
prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto
Lei.

ART. 4º - O Capital Social inicial é de Cr\$
20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), divididos em
20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias normativas, no val
lor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, subscrevendo o
Estado de Rondônia, Cr\$ 10.200.000 (dez milhões e duzentos mil)
de ações, destinando-se as restantes à subscrição por pessoas fi
sicas e jurídicas.

§ 1º - O aumento do capital social dependerá
de prévia autorização do Poder Executivo, mantida a porcentagem
mínima de 51% (cinquenta e um por cento), invariavelmente, do cap
ital votante sob o controle do Estado de Rondônia.

§ 2º - Para atender as despesas para a integ
ralização da parcela de capital subscrita pelo Estado de Rondô
nia, fica o mesmo autorizado a incorporar bens móveis, imóveis
e direitos bem como abrir, no orçamento vigente, um crédito adiç
ional especial, até o valor de Cr\$ 10.200.000,00 (dez milhões
e duzentos mil cruzeiros).

ART. 5º - A companhia poderá promover progra
mas especiais de habitação para mutuários de baixa renda, com
apoio financeiro dos agentes do B.N.H., podendo receber em doaç



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

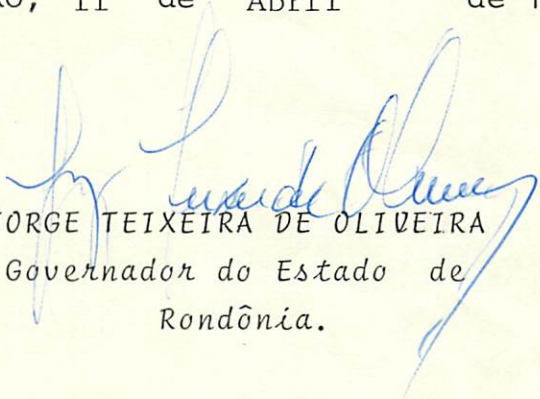
fls.03

ção terrenos e repassar a mutuários beneficiários.

ART. 6º - O Governo do Estado poderá ceder aos Municípios que aderirem aos Programas Habitacionais, promovidos pela COHAB/RO, em suas jurisdições, o percentual de até 3% (três por cento) de ações, para cada um, do montante da sua participação no Capital Social desta Companhia.

ART. 7º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 1.983. X


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.